

“PAULICEIA DESVAIRADA”: AS CRIAÇÕES INTELECTUAIS E AS CONSEQUÊNCIAS DA GLOBALIZAÇÃO

"PAULICEIA DESVAIRADA":
INTELLECTUAL CREATIONS AND THE
CONSEQUENCES OF GLOBALIZATION

"PAULICEIA DESVAIRADA":
LAS CREACIONES INTELECTUALES Y LAS
CONSECUENCIAS DE LA GLOBALIZACIÓN

SUMÁRIO:

Introdução; 1. A Atemporalidade das Criações Intelectuais; 2. As Criações Intelectuais como Direito de Personalidade; 3. Patentes Verdes e as consequências do Mundo Globalizado; 4. Considerações Finais; Referências.

RESUMO:

A pesquisa aponta o direito às criações intelectuais como verdadeiro direito de personalidade, intrínseco ao intelecto humano e, por consequência, integrante de sua dignidade. Expõe a atemporalidade do desenvolvimento das criações e propriedades intelectuais diante do sistema jurídico, traçando um paralelo à literatura brasileira junto a obra “Pauliceia Desvairada”, de Mário de Andrade, diante das mudanças da Cidade de São Paulo, fruto da explosão econômica e do desenvolvimento célere. Utiliza-se os métodos dedutivo e de revisão bibliográfica. Por fim, tem-se a promoção das patentes verdes como relevante nos tempos atuais face a desenfreada poluição ambiental resultante da globalização imoderada.

Como citar este artigo:
SALIBA, Maurício,
MANFRÉ, Gabriele.
"Pauliceia desvairada":
as criações intelectuais
e as consequências
da globalização.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 30, 2019,
p. 331-351.

Data da submissão:
27/07/2018
Data da aprovação:
11/06/2019

1. Universidade
Estadual do Norte do
Paraná-Brasil
2. Universidade
Estadual do Norte do
Paraná-Brasil

ABSTRACT:

This research points to the right to intellectual creations as true individual rights, intrinsic to the human intellect and, consequently, integral to their dignity. It exposes the atemporality of the development of intellectual creations and properties before the legal system, drawing a parallel to Brazilian literature with the work “Pauliceia Desvairada” by Mário de Andrade, in the face of the changes in the City of São Paulo as a result of the economic explosion and fast development. Deductive and bibliographic review methods are used. Finally, there is the promotion of green-friendly patents as relevant in current times in the face of unrestrained environmental pollution resulting from unregulated globalization.

RESUMEN:

La investigación apunta el derecho a las creaciones intelectuales como verdadero derecho de personalidad, intrínseco al intelecto humano y, por consiguiente, integrante de su dignidad. En el marco de la reforma agraria y de la reforma agronómica, se ha convertido en una de las principales causas de la crisis económica mundial, rápidamente. Se utilizan los métodos de deducción y de revisión bibliográfica. Por último, se tiene la promoción de las patentes verdes como relevante en los tiempos actuales frente a la desenfadada contaminación ambiental resultante de la globalización inmoderada.

PALAVRAS-CHAVE:

Criações Intelectuais; Direito de Personalidade; Patentes Verdes; Globalização; poluição ambiental.

KEYWORDS:

Intellectual Creations; Right of Personality; Green Patents; Globalization; environment pollution.

PALABRAS CLAVE:

Creaciones Intelectuales; Derecho de Personalidad; Patentes Verdes; globalización; contaminación ambiental.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, incurso no ordenamento jurídico vigente, sem sombra de dúvidas trouxe à população brasileira uma gama de direitos e garantias fundamentais oriundos de inexoráveis cenários de lutas e autoafirmação, em que os direitos de personalidade estão presentes como verdadeiros reflexos da dignidade humana do indivíduo pertencente a esta Nação.

As criações intelectuais, desdobramento do direito de personalidade, fruto do intelecto humano, não constituem algo inesperado, novo, sem limites a serem percorridos, ao contrário, dispõem de estratégias e regulação pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) como forma de equacionar a expansão econômica decorrência desta esfera do direito, como se verá no decorrer deste artigo científico.

Assim sendo, o objetivo do trabalho busca a compreensão da situação jurídica das criações e propriedades intelectuais, propriamente quanto a sua atemporalidade, partindo de uma abordagem histórica através do qual realça a necessidade da insurgência estatal contra eventual dominação dos povos, oportunamente, consequências do novo mundo globalizado.

Diante da problemática deste trabalho, para revelar a importância das criações intelectuais, faz-se contraponto à literatura brasileira com a obra “Pauliceia Desvairada”, de Mário de Andrade, ora ferramenta de análise e valorização da sociedade paulista do começo do século XX, com realces das mudanças em São Paulo, fruto da explosão econômica e do desenvolvimento da propriedade e criações intelectuais.

Nesta abordagem, o referencial teórico empregado partiu de uma verificação histórica da questão com a utilização de bibliografias não estritamente jurídicas, mas também de outras áreas do conhecimento como, por exemplo, da literatura brasileira, bem como artigos e textos jurídicos específicos sobre o tema em tratamento.

Para o desenvolvimento da pesquisa, empregou-se o método dedutivo, o qual analisou o objeto de estudo mediante uma visão ampla a ser afinada até a questão central levantada. Também se utilizou o método histórico como método acessório, já que se fez de uma abordagem histórica e internacional, em especial das nuances da Organização Mundial da Propriedade Intelectual para trabalhar o assunto.

Tocante às criações intelectuais, atrelada ao desenvolvimento industrial, é certo que um dos maiores desafios com que se defronta a sociedade moderna é o equacionamento da sustentabilidade. Por esta razão, a pesquisa em tela aborda a temática das patentes verdes como eventual resposta às consequências do mundo globalizado, sendo evidente que a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis e o gerenciamento adequado dos resíduos sólidos podem reduzir significativamente os impactos ao ambiente e à saúde.

É neste contexto, que o tema desenvolvimento sustentável vem sendo discutido e aprimorado, ora apresentado neste trabalho, o que não constitui uma tarefa fácil, afinal, contrapõe as bases econômicas mais tradicionais, haja vista que a sustentabilidade visa à própria sobrevivência do planeta, tanto no presente como no futuro.

1. A ATEMPORALIDADE DAS CRIAÇÕES INTELECTUAIS

Compreender os direitos intelectuais não é uma tarefa fácil, ainda mais por englobar uma conjuntura ampla de interesses que vai além de mera formatação legal, incapaz de analisar a temática dissociada de fontes, fundamentos e princípios, dos quais resultaria distorções e problemas de eficácia prolongados no tempo.

Trata-se de uma esfera do direito cuja evolução se tornou global rapidamente. A globalização, ou melhor dizendo, o advento das tecnologias, intensificou o processo de uniformização legal da propriedade intelectual entre as nações, com a ampliação do monopólio sobre os direitos intelectuais a bem do desenvolvimento econômico de um lado e, em contrapartida, do outro, aqueles os quais à função social da propriedade intelectual serve para justificar maior restrição aos efeitos dos direitos decorrentes.

Ora, vale dizer que falar em criações ou propriedades intelectuais não é algo novo, inédito. Em verdade, desde os tempos mais remotos já havia influência desta esfera do direito no tocante à dominação dos países desenvolvidos. Isto porque, desde a revolução industrial e do cenário econômico da época, evidenciado pelo liberalismo clássico, verifica-se imensa tentativa de equilíbrio de forças entre as nações desenvolvidas da Europa e Estados Unidos e, conseqüentemente, sua expansão econômica. Foi assim que, para ampliar suas fronteiras mercantis, os países ricos e industrializados dominavam, através do comércio, trabalho e consumo, os

territórios de países subdesenvolvidos, cujo resultado foram disparidades sociais e educacionais, dependência tecnológica e comercial.

Em contraponto com a literatura brasileira, a abordagem a respeito do comportamento humano, estampada na obra *Pauliceia Desvairada*, de Mário de Andrade revela uma das mais curiosas facetas que o tema em estudo possui, inclusive na concepção de se perpetuar ao longo do tempo.

Rompendo radicalmente com as obras anteriores, o autor vem em *Pauliceia Desvairada* fazer uma análise do provincianismo e da sociedade paulista do começo do século XX (1922). A perspectiva do escritor foi transparecer o cenário de mudanças em São Paulo, o qual ganhava uma paisagem cada vez mais urbana e menos rural, fruto da explosão econômica e do desenvolvimento da propriedade e criações intelectuais, como se pode constatar.

Na definição de Carlos Alberto Bittar,

esse direito incide sobre produtos do intelecto, sob o ângulo do relacionamento criativo, ou seja, do elo espiritual entre o autor e sua concepção intelectual, plasmada no mundo exterior (...).(2015, p. 212).

Dessa forma, no período da obra, deflagra-se o início do processo de explosão demográfica na cidade de São Paulo, com a chegada dos imigrantes de diversos países em busca de empregos e melhoria de condições de vida, mais especificamente em busca por características essenciais para lhe constituírem, sobretudo aquelas que lhe são intrínsecas e podem estar associadas à moralidade ou a uma noção de valor.

Os direitos intelectuais, também conhecidos por criações intelectuais, eclodiram como sustentáculo fundamental da expansão econômica experimentada pela Europa e Estados Unidos, em trocadilho, verdadeira ‘*Pauliceia Desvairada*’, de quem pode o mais, sem se preocupar com as consequências hoje experimentadas.

Dessa forma, os questionamentos expostos por Mário de Andrade ainda naquela época, corriqueiramente são defrontadas quando se trata de criações intelectuais, tema atemporal. Destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimentos e, de outro lado, à aplicação industrial, as criações expressam-se sob as formas plásticas próprias. (BITTAR, 2015, p. 212-213).

Neste diapasão, correlacionam-se São Paulo de *Pauliceia Desvairada*

e São Paulo de hoje, pois, se de um lado, a cidade moderna denota a liberação e a afirmação do indivíduo, do outro, representa o ser humano inserido na divisão do trabalho e sujeito ao dinheiro e o comércio, com todas as suas consequências, especialmente aos desgastes causados pelo mundo globalizado no que se refere ao meio ambiente, por exemplo.

A “corrida maluca” em prol do desenvolvimento econômico a partir de conquistas de territórios e de criações intelectuais intensificou o advento tecnológico, agora, instalando nos países nova divisão mundial, com inovadora ordem política e econômica entre as nações na esfera da propriedade intelectual.

Por assim dizer, as criações intelectuais ganham forma e passam a serem identificadas por dicotomias bem definidas a partir da industrialização, cujos universos sociais tornam com características intrínsecas. Assim, há países detentores das propriedades intelectuais bem avaliadas; de outro lado, países com alguma propriedade intelectual significante e, por fim e em contrapartida, aqueles que jamais tiveram reconhecimento de qualquer patente ou criação relevante a ser concedida em órgão mundial.

Caminhando pela história, vale dizer que, em meados de 1967, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (na versão inglesa WIPO), surge como forma de articulação e administração de uma série de outros tratados atinentes às criações intelectuais. Com sede em Genebra, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual é uma das 16 (dezesesseis) agências especializadas da ONU, cuja finalidade é a constante atualização e proposição de padrões internacionais de proteção às criações intelectuais em âmbito mundial. (ONU, 1945).

Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO) tem como mister, estimular a proteção da Propriedade Intelectual em todo o mundo, mediante a cooperação entre os Estados; estabelecer medidas apropriadas para promover a atividade intelectual criadora e facilitar a transmissão de tecnologia relativa à propriedade industrial para os países em desenvolvimento, com o objetivo de acelerar os desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais e, ainda, incentivar a negociação de novos tratados internacionais e a modernização das legislações nacionais, a exemplo desta atuação, cita-se o Protocolo de Madrid, para o registro internacional de marcas.

Não se configura, portanto, criações intelectuais como algo novo, ao

contrário, como bem delineado, consiste em uma esfera atemporal com resquícios desde os primórdios da revolução industrial. Por isso, configura de extrema relevância a compreensão do próprio processo da criação intelectual e, principalmente, seus efeitos para a sociedade.

Defender a criação intelectual encontra razão de ser não somente por sua potencialidade econômica, mas e especialmente por integrar a inteligência humana, reflexo da própria dignidade, mola propulsora do ordenamento jurídico brasileiro na constante caminhada evolutiva.

2. AS CRIAÇÕES INTELECTUAIS COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

Quando se fala em direitos fundamentais, parte-se da concepção delineada de lutas, ideias, movimentos sociais, tensões políticas e demais reivindicações do povo, ante a necessidade de proteção do indivíduo face os arbítrios do Estado vivenciados no decorrer da história.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico, grande relevância ao tema dos direitos fundamentais, já que reservou aspectos específicos a estes direitos, dentre eles, a proteção da dignidade humana e sua aplicabilidade imediata e direta. Dessa forma, no aspecto geral, a fundamentalidade destes direitos está ligada a preponderância da dignidade humana, bem como a ideia de que esta deve ser “o objeto de respeito e proteção por parte do Estado e da comunidade”. (SARLET, 2008, p. 122).

Para Ingo Sarlet, direitos fundamentais “são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (2008, p. 36). De igual modo, Paulo Bonavides corrobora com este entendimento ao afirmar que os direitos fundamentais são aqueles que a ordem jurídica qualifica como tais. (2005, p. 560).

A partir destas definições, resta claro que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e protegidos pelo Direito Constitucional interno de cada Estado, necessários para garantir uma vida de acordo com o princípio constitucional da dignidade humana, fundamento da República Brasileira e vetor dos quais emanam todos os outros direitos.

Nas palavras de Norberto Bobbio:

direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do

homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (1992. p. 1).

Os direitos fundamentais, positivados no ordenamento jurídico brasileiro, estão dispostos ao longo da Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, cuja origem resultou das atrocidades e desrespeito aos direitos intrínsecos do indivíduo vivenciados pela história brasileira, como no período da ditadura militar. Dispõe Selma Rodrigues Petterle:

Por disposição expressa de Nossa Carta Magna, o catálogo de direitos fundamentais não é exaustivo, restando aberta a possibilidade de identificar e construir outras posições jurídicas fundamentais que não as positivadas, tudo através da denominada cláusula aberta. Com amparo na doutrina, é possível afirmar que, para além dos já reconhecidos como direitos fundamentais, há outros, quais sejam, aqueles não escritos, não positivados, que, em virtude de seu conteúdo materialmente significativo (sua relevância e conteúdo), são também merecedores de proteção constitucional. (2007. p. 89).

Assim, o legislador definiu uma série de direitos elementares e básicos visando assegurar uma vida digna a todos os cidadãos, dentre os quais, as criações intelectuais lá integram como desdobramento de direito de personalidade, já que, por assim dizer, refletem aspectos da inteligência humana, materialização de suas ideias, que não podem ser tomados por terceiros como próprios.

À pessoa cabe proteção ao que lhe é próprio, defesa de um bem de modo primordial e direto; é isto que engloba os direitos da personalidade, de maneira intransferível, o direito ao corpo e vida, a liberdade, a honra, ao estado civil, ao nome, ao direito moral de autor, ao direito à imagem, ao direito à intimidade, ao direito ao segredo epistolar, direito à criação ou propriedade intelectual e etc.

Exemplificativamente, a Constituição Federal expõe no artigo 5º, inciso, XXIX, além de outros dispositivos pertinentes à temática:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (BRASIL, 1988).

Assegurar direitos às ideias criativas e inovações é fundamental para a sadia exploração comercial, coibindo o uso, a fabricação, venda ou importação de produto similar de modo indevido, sempre com a avaliação de seu potencial inovador e tecnológico.

Carlos Alberto Bittar afirma que o direito às criações intelectuais está interligado ao aspecto pessoal da vinculação entre o autor e sua obra (2015, p. 212). Nesta oportunidade, vale distinguir criações intelectuais do alcance da propriedade intelectual, ainda que muitas das vezes utilizadas como sinônimos e referenciadas na mesma conjuntura normativa.

Pode-se dizer que a propriedade Intelectual é, em verdade, o reconhecimento, por expressão normativa, do conhecimento humano, da criatividade, da pesquisa, da criação intelectual, que se exterioriza em um produto novo ou modificado. *Lato sensu*, falar em propriedade intelectual é apontar as hipóteses de proteção de criações intelectuais passíveis de exploração comercial ou vantagem econômica. Ora, a legislação lança proteção não à ideia, entendida como objeto incorpóreo, mas sim quanto à materialidade de um pensamento, agora, externado como bem corpóreo.

A Convenção da Organização Mundial Propriedade Intelectual (OMPI) define como “*propriedade intelectual*” a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (ONU, 1945).

Sem sombra de dúvidas, o que se pretende quando se trata de criações intelectuais e, conseqüentemente, da propriedade intelectual é a proteção da manifestação exteriorizada do intelecto do homem, o qual se entrelaça à personalidade e a própria dignidade humana, cujo objetivo almejado pela Constituição Federal, em especial, é atenção ao interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

À propriedade intelectual tem-se definição como

obras de arte, literária, musical ou dramática, a invenção científica, a descoberta industrial, em suma todo produto do

engenho não protegido nem regulado com as mesmas normas que tutelam a propriedade sobre coisas corpóreas e que seriam inaplicáveis. (RUGGIERO, 1999, p. 462).

A partir de uma divisão clássica, são ramos da propriedade das indústrias as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos indústrias, as marcas, as indicações geográficas e a concorrência desleal. (WACHOWICZ, 2010, p.14). A regulamentação desta abrangência se encontra definida pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ora denominada da Lei da Propriedade Industrial, a qual elenca principais direitos de toda a propriedade industrial, bem como características básicas e intrínsecas para garanti-los. (INPI, 2016).

José Afonso da Silva, ao tratar do inciso XXIX, considera a propriedade intelectual uma medida de fundo essencialmente econômico e expõe que “o dispositivo que a define e assegura está entre os dos direitos individuais, sem razão plausível para isso, pois evidentemente não tem natureza de direito fundamental do homem. Caberia entre as normas da ordem econômica”. (2002, p. 245-246).

Igualmente, adere a opinião, Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Certamente esta matéria não mereceria ser alçada ao nível de direito fundamental do homem. Trata-se aqui da chamada propriedade imaterial que seria protegida pelo inciso XXIII, referente ao direito de propriedade. Como se viu, propriedade, nos termos do citado inciso XXIII, não abrange apenas o domínio. Compreende todos os bens de valor patrimonial, entre os quais, indubitavelmente, se incluem as marcas de indústria e comércio ou o nome comercial. (2015, p. 51).

Logo, é evidente o caráter constitucional das criações e propriedades intelectuais, ainda que de cunho patrimonial, vinculadas ao art. 5ª, em fundamentalidade formal e material, cujo ponto de partida é o repositório precedente, cultural e técnico da humanidade.

Tensão constitucional diz respeito à proteção das criações intelectuais e tecnológicas e, em contrapartida, verdadeira restrição à concorrência. Ocorre, todavia, inexorável paradoxo Constitucional, posto que a tutela da concorrência constitui princípio básico, cerne do ordenamento constituinte. Senão vejamos:

Art. 1º - A República (...) tem como fundamentos: (...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência; (...) (BRASIL, 1988)

Deflagra-se, portanto, que as criações intelectuais se inserem neste berço principiológico da Constituição da República Federativa do Brasil. Além do mais, no decorrer da legislação infraconstitucional, dispositivos autônomos lançam proteção a exemplo aos direitos autorais e à propriedade industrial, como já se explanou, em verdadeiro confronto à tutela da concorrência livre.

Pontos controvertidos como interesses do investidor, essência finalística da propriedade intelectual e industrial, parâmetros constitucionais de proteção à tecnologia, a autonomia tecnológica e à cultura, liberdades constitucionais de criação artística e de expressão, entre outros, são levados constantemente à figura do Estado-Juiz para por fim a polêmica.

Esse é o caso do recurso de Apelação Cível sob nº 70076224591 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual traz questionamentos em seu voto quanto ao alcance e minúcias de propriedade industrial atinente à utilização de marca protegida e registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Na hipótese concreta, tratou-se de ação em que a parte referenciou concorrência desleal em face da coincidência de marcas, aferida não só em virtude da similaridade gráfica e fonética, como também da natureza idêntica ou afim dos produtos e serviços que elas dispõem (Ótica “V VENUS” e “ÓTICA VENUS LTDA ME”). (BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70076224591)

Dentre os argumentos utilizados no acórdão, inclusive a boa-fé de uma das empresas, restou evidenciado no julgamento, prejuízo da titular da marca, o qual, ainda, se faz é presumido, desimportando para esse efeito, a boa-fé da empresa violadora. Há que se mencionar, nestes casos de flagrante violação de direitos fundamentais, cuja aplicação é direta e imediata, a observância ao disciplinamento constitucional e demais legislações infraconstitucionais, como se verifica neste caso concreto. Contudo, ainda na hipótese vertente, não foi uma tarefa fácil, mormente quando se

coloca em “xeque” outros mandos constitucionais.

Ora, a Constituição é um sistema, jamais um acervo de imperativos desconexos e, por esta razão, ganha espaço a razoabilidade, ponderação, ou balanceamento. Para Joaquim José Gomes Canotilho:

a ponderação ou *balancing ad hoc* é a forma característica de alocação do direito sempre que estejam em causa normas que revistam a natureza de princípios. As idéias de ponderação (*Abwägung*) ou de balanceamento (*balancing*) surge em todo o lado onde haja necessidade de “encontrar o Direito” para resolver “casos de tensão” (*Ossenbühl*) entre bens juridicamente protegidos. (1941, p. 1109)

Os Tribunais Superiores e a própria Corte Constitucional têm aderido a perspectiva da razoabilidade em casos de tensão constitucional como melhor saída para a colisão de imperativos fundamentais, tendo como ponto de partida a concepção do razoável como senso comum, o esperado entre as partes; a adequação de meios e fins, de uma forma lógica e funcional e, por fim, a regra de menor interferência no *status quo*, com o escopo de abarcar a máxima segurança jurídica, em contrapartida, escassa intervenção estatal no âmbito privado.

Luís Roberto Barroso é cediço ao afirmar:

Verifica-se na decisão do Tribunal alemão a presença de um outro requisito qualificador da razoabilidade-proporcionalidade, que é o da exigibilidade ou necessidade (*Erforderlichkeit*) da medida. Conhecido, também, como “princípio da menor ingerência possível”, consiste ele no imperativo de que os meios utilizados para atingimento dos fins visados sejam os mesmos onerosos para o cidadão. É a chamada proibição do excesso. Uma lei será inconstitucional, por infringência ao princípio da proporcionalidade, “se se puder constatar inequivocamente, a existência de outras medidas menos lesivas. (1998, 208).

Dessa forma, à luz do caso concreto, não se observam as modalidades de direitos colocados em questionamentos, ainda que na esfera de direitos intelectuais, cuja a aplicação da regra de razoabilidade ganha azo atinente à limitação a estes interesses, em prol da mínima interferência na liberdade de comércio, ora tensão constitucional. As criações intelectuais, cujas limitações são pautadas na razoabilidade, encontram duas razões de ser, cumulativas, quais sejam, mando econômico e, sem sombra de dúvida,

defesa constitucional, propriamente direito fundamental à personalidade, ambos requisitos entrelaçados.

3. PATENTES VERDES E AS CONSEQUENCIAS DO MUNDO GLOBALIZADO

No atual contexto de sociedade do consumo, deste mundo globalizado, como bem afirma Zygmunt Bauman, o triunfo da modernidade é a crise aguda da indústria de remoção do lixo humano, assim como o volume de refugio humano supera a atual capacidade gerencial, há uma expectativa plausível de que a modernidade, agora planetária, se sufoque em seus próprios dejetos, que ela não pode assimilar nem suprir (2011, p. 77).

Não se pode negar as evidentes consequências do acelerado mundo globalizado, essa nova ênfase no descarte das coisas, em abandoná-las, em livrar-se delas, cuja aquisição se encaixa na lógica da economia orientada pelo consumo. As pessoas apegadas às roupas, computadores, celulares, entre outros, integram estes elementos como condição *sine que non* para sua existência, além do que a rapidez entre os quais os produtos são vendidos e comprados, jogados fora, transparece sem dúvidas que nessa economia o despejo do lixo é a indústria de vanguarda. (BAUMAN, 2011, p.40).

Por esta razão, retoma-se a conjuntura abordada por Mário de Andrade na obra “Pauliceia Desvairada”. Claro que, atendida certa proporcionalidade e pertinência temporal, a obra revelou um estouro desenfreado da Cidade de São Paulo, oportunamente trazido pela Revolução Industrial e inovadoras criações intelectuais da época, algo novo ao momento histórico vivenciado, suficiente para proporcionar a afirmação do indivíduo, a divisão do trabalho e o êxodo rural, todavia, em consequência, arrastou-se para os dias de hoje, com as superlotadas cidades, os desgastes causados pelo mundo globalizado, influenciador do uso imoderado das tecnologias, em especial, à de desigualdade social e à corrosão ao meio ambiente.

Nosso mundo moderno, com seu impulsivo e obsessivo impulso de “modernização”, desde o princípio desenvolveu duas indústrias de massas de “refugio humano” (...) uma dessas indústrias é a da construção da ordem (que nada pode fazer além de produzir maciçamente entulhos humanos, aquilo que é impróprio, o excluído do reino da sociedade apropriada e ordenada, “normal”). A outra, chamada “progresso econômico”, resulta em grandes quantidades de so-

bras humanas, seres para os quais não há lugar na economia, nenhum papel útil a desempenhar, nenhuma oportunidade de ganhar a vida, pelo menos na forma definida como legais, recomendáveis ou pelo menos toleráveis. (BAUMAN, 2010, p. 88).

Continua o autor:

No estágio em que já chegou a globalização do capital e do comércio de mercadorias, nenhum governo, individual ou isoladamente, é capaz de equilibrar as contas. Sem essas contas equilibradas, torna-se inconcebível a continuidade das práticas do “Estado Social” que cortam as raízes da pobreza e impedem que a tendência para a desigualdade saia do controle. Também é difícil imaginar governos capazes de, isolada ou individualmente, impor limites sobre o consumo e aumentar a tributação local para os níveis exigidos pela continuidade, muito menos de promover uma nova expansão dos serviços sociais. (BAUMAN, 2010, p. 94).

Pois bem. No que se refere ao meio ambiente, o debate surge em função das mudanças climáticas que guardam estreita relação com o desenvolvimento da sociedade e, em verdade, com as consequências oriundas da globalização e seu uso imoderado. Assim, inexoravelmente, hoje, as políticas populacionais traçam diretrizes sobre paradigma que tende a opor crescimento econômico e crescimento populacional, em favor da defesa de direitos fundamentais.

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. A *contrário sensu*, tem-se o modelo de produção vigente, o qual compromete as gerações futuras não apenas no que se refere à qualidade de vida, mas a própria existência dessa geração a existir.

Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Para Ingo W. Sarlet, o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, consagrado na Carta Magna de 1988, pode ser classificado, segundo

a melhor doutrina, como um direito fundamental da terceira dimensão, pois tais direitos apresentam nota distintiva dos direitos fundamentais das dimensões antecedentes, pois se desprendem, em princípio, da figura do homem - indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (SARLET, 2012, p.48).

É justamente esse caráter intergeracional a ser internalizado pelos povos e Estados, afinal qualidade de vida e sobrevivência dos próprios seres humanos dependem desse caráter solidário e responsável pelas vidas atuais e futuras, dentro dessa visão de preservação do meio ambiente.

Mas afinal, haveria relação entre o desenvolvimento sustentável e as criações intelectuais? O discurso do desenvolvimento sustentável, inscreve as políticas ambientais nos ajustes da economia neoliberal, para solucionar os processos de degradação ambiental e o uso racional dos recursos ambientais; ao mesmo tempo, responde à necessidade de legitimar a economia de mercado, cuja estrutura está predestinada ao sistema de produção de consumo, em que a escassez dos recursos naturais é o alicerce da teoria e prática econômica tradicional.

A sociedade ganhou novos contornos, a partir da ideia de consumo, aliada ao viés do marketing, em que se explora o conceito de que o “ser” é o “ter”. Não se trata de uma perspectiva local, mas sim universal, pois os efeitos negativos ao ambiente em decorrência desse crescimento populacional e, respectivamente, o aumento do consumo, não são fatores isolados, mas difusos, atingindo aspectos globais de repercussão.

Por assim dizer, o desenvolvimento sustentável sugere redução do uso de matérias-primas e produtos e, o aumento da reciclagem apresentando uma nova forma de desenvolvimento econômico. Neste sentido, as políticas públicas voltadas para o meio ambiente devem ser observadas e recebidas pela população como ferramentas para a gestão consciente dos recursos naturais, onde cada indivíduo também atua em seu próprio favor e em favor da coletividade, promovendo o desenvolvimento através do ambiente equilibrado e sadio.

Em face deste desafio que assola a modernidade, com recorte à população brasileira, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, é um dos responsáveis pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de criações e propriedades

intelectuais para a indústria. (BRASIL, INPI).

Entre os serviços do Instituto Nacional da Propriedade Industrial estão os registros de marcas, desenhos industriais, programas de computador e topografias de circuitos integrados, as concessões de patentes e as modalidades de transferência de tecnologia, por exemplo, estimulando o surgimento constante de novas identidades e experimentos, como é o caso das patentes verdes.

No Brasil, trata-se o programa Patentes Verdes de uma iniciativa formulada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial com ampliação da temática através da cooperação técnica entre INPI - OMPI, ressaltando a origem da tecnologia por meio da Organização Mundial da Propriedade Industrial no decurso de 2009.

Em verdade, o escopo desta tecnologia é a promoção da sustentabilidade, com medidas voltadas a coibir as mudanças climáticas globais. Além disso, vale dizer que o programa Patentes Verdes, a qual dá margem a amplitude de criações intelectuais em favor do meio ambiente, possui relação intrínseca com conceitos abarcados e disseminados nos dias atuais por meio da “Agenda 21”, resultado significativo da Conferência ECO-92 ocorrida no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, em 1992.

Assim como a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), o Brasil estatuiu diretrizes de incentivo para proteção especial a partir de criações intelectuais em favor do meio ambiente nos seguintes ramos: Energia alternativa, Transporte, Conservação de energia, Gerenciamento de resíduos e Agricultura. Na verdade, o objetivo é ampliar o uso de tecnologias em prol do desenvolvimento sustentável, com agentes menos poluentes e utilização de resíduos e produtos de uma maneira mais aceitável à luz de maior garantia a um direito constitucional difuso intergeracional.

No país, a adesão do programa piloto Patentes Verdes, teve seu ponto de partida em abril de 2012, cujo término das tratativas se deu no ano de 2016, oportunidade em que o INPI ofertou exame prioritário aos pedidos relacionados a tecnologias verdes como serviço, com fundamento na **Resolução nº 175/2016**. Significa dizer que as criações ou inovações intelectuais voltadas para o desenvolvimento sustentável ganha preferência para análise, em tempo anterior aos demais pedidos de patentes, já que o interesse em jogo vai além do que meramente individual.

A respeito:

O diferencial estabelecido pelo INPI das patentes verdadeiras em relação as patentes convencionais, está relacionado com o tempo administrativo para análise e concessão ou negativa do pedido patentário. No caso das patentes verdes, o prazo para análise é muito inferior aos pedidos de patentes não verdes. Verifica-se que se geralmente uma patente leva em média 11 anos para ser deferida, enquanto uma patente verde pode levar apenas 9 meses, devido a sua importância para a economia e principalmente para o meio ambiente. (MONACO, 2014).

De grande valia a iniciativa do INPI, em união com as disposições da Resolução 175/2016, posto que proporciona a identificação de novas tecnologias a serem utilizadas rapidamente pela sociedade, estimulando o seu licenciamento sem embaraços e incentivando a inovação no país, em favor de um meio ambiente melhor.

Salutar esclarecer que o artigo 6º da Resolução in comento já explica as etapas as quais deverão ser observadas pelo detentor da inovação tecnológica para a participação em pedido de Patente Verde como prioritário, enfatizando a observância *a priori* da listagem das criações intelectuais verdes, dispostas no inventário publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Visto isso, pode-se considerar as patentes verdes um grande instrumento de valorização ambiental, ou melhor, de promoção para o desenvolvimento da sustentabilidade rapidamente a serviço da sociedade, ainda mais diante do atual cenário da modernidade que, segundo Zygmunt Bauman, explora o conceito do 'ter', do consumo, do descarte e do volátil, consequências também do estouro da globalização.

Nesta ótica a sustentabilidade pode ser analisada e almejada a partir de um conjunto de prioridades, tais como a superação da pobreza, a promoção da equidade, a melhoria das condições ambientais e a prevenção da sua degradação. Inclui-se também o fortalecimento da vitalidade cultural, do capital social e da cidadania; além das inter-relações com questões de âmbito regional e global, como o efeito estufa, temática importante e com relação direta às criações intelectuais para a promoção das patentes verdes.

Isto posto, no campo das patentes verdes, atrelada ao mundo glo-

balizado de hoje, vale a pena discutir e apontar nuances relacionadas à necessidade de diálogo global tocante à adoção de medidas inovadoras quanto ao efetivo desenvolvimento de tecnologias verdes, em conjunto com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em diversos países aderentes a normas gerais de Propriedade intelectual, cujo intuito é a concretização uniforme de benefícios no âmbito internacional do desenvolvimento sustentável e, assim, fazer valer o direito fundamental difuso intergeracional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, além das outras legislações infra-constitucionais, trouxe várias inovações ao ordenamento, especialmente no tocante à ampla definição dos direitos e garantias fundamentais, voltados à implementação da dignidade humana, como algo real e objetivo a ser alcançado por todos e pelo próprio Estado, dentre eles, a própria defesa das criações intelectuais como esfera do direito de personalidade, cuja proteção aos membros da sociedade se faz imprescindível por consistir na manifestação exteriorizada do intelecto do homem, de interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

A questão ambiental, diante do cenário global de consumo desenfreado, já é observada há algum tempo ante as mudanças climáticas gritantes. A necessidade de conscientização humana no sentido da preservação das presentes e futuras gerações perpassam décadas e os princípios ambientais são formatados com vistas a auxiliar o desenvolvimento industrial e todos os que manejam com ambiente de forma a assumirem posturas mais conscientes e sustentáveis.

“Pauliceia Desvairada”, obra de Mário de Andrade publicada em 1922, foi um marco da literatura e traçou os alicerces do modernismo no Brasil, conciliando estéticas diferentes para criar o panorama da cidade, apresentando uma nova realidade social, visionária no direito da personalidade de todos que fazem parte deste contexto.

Nessa órbita, não se pode conceber uma sociedade de consumo em que não exista a inserção de um novo modelo estrutural que contemple a preservação do meio ambiente em todas as suas formas. Isso não se restringe aos modelos idealizados de sustentabilidade. Também se equaciona na elaboração de produtos, descarte de objetos, inovações tecnológicas

e outras fórmulas de consumo, que repercutem na sustentabilidade e na possibilidade de um ambiente adequado, como se aponta a possibilidade de se entrelaçar criações intelectuais a serviço do bem comum, como por exemplo as patentes verdes.

É cada vez mais generalizada, hoje em dia, a consciência do dever em face às gerações futuras e os limites que a natureza/meio ambiente impõem. Sendo a geração de resíduos sólidos, a filosofia do “ter”, na atualidade, um padrão de consumo que tem suas origens no crescimento econômico pouco sustentável, as políticas públicas devem atuar de forma conjunta com a sociedade para mudar essa realidade, sendo a real efetivação, valorização e promoção das patentes verdes no âmbito da propriedade industrial o ponto de partida.

As medidas estatais corroboram perceptivelmente com a sustentabilidade ambiental, sendo essencial não apenas investimento capital em tecnologias que viabilizem a extração e desenvolvimento sustentável, mas também com atitudes de diversos órgãos sociais e políticas, tais como a propaganda, a educação e a Lei.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mário de. *Pauliceia Desvairada*. Ministério da Educação e Cultura. Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, 1970. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1285805.pdf. Acesso em: 01 jun 2018

BARBIERI, Jose Carlos. *Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. São Paulo: Saraiva, 2004

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. Saraiva, 1998, p.208

BASSO, Maristela et al. *Propriedade intelectual: legislação e tratados internacionais*. São Paulo: Atlas, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito*. Tradução Alexandre Werneck. - Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

_____. *Globalização: a consequências humanas*. Tradução Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. *A vida para o consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Fomense Universitária, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. *Constituição Federal da República de 1988*. Disponível em: [Planalto.gov.br](http://planalto.gov.br); Acesso em: 07 jun 2018.

_____. *Instituto Nacional da Propriedade Industrial*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/>; Acesso em: 18 jun 2018.

_____. *Organização das Nações Unidas*: Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Disponível em <https://nacoesunidas.org/agenzia/ompi/>; acesso em: 12 jun 2018.

_____. *Resolução nº 175 de 05 de novembro de 2016*. Dispõe sobre o exame prioritário de pedidos de patentes verdes. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/patentes-verdes-v2.0>; Acesso em: 10 jun 2018.

_____. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível nº 70076224591, Sexta Câmara Cível, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/>; Acesso em: 03 jun 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na constituição de 1988*: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Edições Almedina, 1941.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*, vl. 4, direito das coisas, direito autoral. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 40ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade*: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público*: parte ger-

al. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

MONACO, Rafael. *Brasil ocupa penúltima posição em ranking de patentes válidas*: relatório da Organização Mundial de Propriedade Intelectual mostra que, entre 20 países analisados, o Brasil só ganha da Polônia. Por aqui, a espera por uma concessão pode ultrapassar 14 anos. Abril de 2014. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/imprensa/2014/04/1,35905/brasil-ocupa-penultima-posicao-em-ranking-de-patentes-validas>. Acesso em 15 mar 2018

MOTA, Maurício. *Função social do direito ambiental*. Direitos intelectuais coletivos e função social da propriedade intelectual: os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. São Paulo: Campus – Elsevier, 2009.

PETTERLE, Selma Rodrigues. *O Direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Federal*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2007.

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual e Universidade*: aspectos legais. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2005.

PRONER, Carol. *Propriedade intelectual e direitos humanos: sistema internacional de patentes e direito ao desenvolvimento*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2007.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito Civil*. 6. ed. vol. II. São Paulo : Bookseller, 1999, p. 462.

SANTOS, Ozéias. *Marcas e patentes, propriedade industrial* São Paulo: INTLEX informações jurídicas Ltda., 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11ª ed. ver. atual., e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

WACHOWICZ, Marcos; PALAO MORENO, Guillermo; PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Propriedade intelectual: inovação e conhecimento*. Curitiba, PR: Juruá Ed., 2010.

WIPO, World Intellectual Property Organization. *The Concept of Intellectual Property*, Genebra. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/about-ip/en/iprm/pdf/ch1.pdf>. Acesso em 10 jun 2018

